

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas.

Nota Informativa nº 360/2017-MP

Assunto: Pagamento de ajuda de custo quando se tratar de remoção para acompanhar cônjuge, de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Referência: Processo nº 00405.000757/2016-16

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do DESPACHO n. 00940/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto a este Ministério encaminha para conhecimento desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT, o entendimento jurídico exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União - DECOR/CGU/AGU, que mediante o Parecer nº 00024/2016/DECOR/CGU/AGU, manifestou-se quanto ao pagamento de ajuda de custo quando for de ofício a remoção para acompanhar cônjuge, de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

INFORMAÇÕES

2. A questão teve origem na mudança de orientação jurisprudencial a respeito da natureza da remoção de membro da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a qual assegura a garantia da inamovibilidade, considera devido o pagamento de ajuda de custo **somente** no caso de remoção de ofício, superando, assim, a orientação anterior que considerava como hipótese de interesse público, também a remoção a pedido.

3. Sobre o assunto, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União - DECOR/CGU/AGU, no uso de suas competências de orientar e coordenar os trabalhos das Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes, especialmente no que se refere à uniformização da jurisprudência administrativa, exarou o Parecer nº. 00024/2016/DECOR/CGU/AGU, do qual vale transcrever os seguintes excertos essenciais:

9. Dito isso, a presente análise tem por escopo avaliar a repercussão da alteração da orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, relativa à natureza da remoção de agentes públicos detentores da garantia da inamovibilidade, no entendimento adotado no DESPACHO CGU Nº 813/2006 e acompanhado no PARECER Nº 158/2012/DECOR/CGU/AGU, conforme noticiado pela PGU.

10. Por meio do DESPACHO Nº 813/2006, exarado pelo então Consultor-Geral da União, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, foi adotado o entendimento de que a remoção de agentes públicos, detentores de cargos que lhes asseguram a garantia da inamovibilidade, equipara-se à remoção no interesse da Administração, ainda que a pedido. [...]

13. Agora, a PGU informa que ***"houve uma mudança na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo recomendável que os Advogados da União insistam na defesa de que não é devida ajuda de custo nas hipóteses de remoção a pedido dos membros do Ministério Público e da Magistratura, bem como que não há direito do servidor público à remoção para acompanhamento de cônjuge, na mesma situação, já que a natureza jurídica da remoção sempre foi determinada pela jurisprudência concernente à ajuda de custo."***

14. E, mais a frente, destaca ***"Ora, uma interpretação das decisões acima exaradas denotam que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça passou a ser o de que a remoção a pedido ocorre no interesse exclusivo do administrado, independentemente das prerrogativas inerentes à carreira a que pertença o autor da ação. Assim, ao que parece, não mais haveria dois regimes jurídicos: aquele aplicado aos servidores públicos estatutários, firmado na Pet 8.345/SC, em que não é devido ajuda de custo quando da remoção a pedido, e outro, aplicável aos membros do Ministério Públicos e da Magistratura."***

15. Conforme visto, a orientação jurisprudencial do STJ firma-se no sentido de considerar devida a ajuda de custo para o detentor de cargo em que assegurada a garantia da inamovibilidade somente se esta for de ofício, ou seja, no interesse público, não sendo mais devida no caso de remoção a pedido,

conforme vigorava.

16. O reflexo dessa orientação repercute diretamente na interpretação do art. 36, III, "a" da Lei nº 8112, de 1990. Lembro-me que quando da elaboração do PARECER Nº 158/2012/DECOR/CGU/AGU apontei que a interpretação que melhor se amoldava ao escopo da indigitada regra era a de que a mesma buscava resguardar *"o rompimento familiar decorrente do deslocamento do servidor, que ocorreu independente do seu interesse pessoal em se deslocar para localidade diversa, ou seja, de ofício. Daí a ressalva de que a remoção do servidor consorte será independente do interesse da Administração.*

19. Nesse contexto, tal entendimento também deveria ser adotado nos casos em que envolver pedidos de remoção para acompanhar cônjuge, em que um dos consortes esteja amparado pela prerrogativa da inamovibilidade, de modo a evitar tratamento dispare em situações idênticas. Contudo, tal entendimento deu lugar àquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça à época, uma vez que sua jurisprudência firmava-se **"no sentido de reconhecer que a remoção do magistrado, seja ela a pedido ou ex officio, para fins de concessão de ajuda de custo, ocorre no interesse público"**.

17. Em razão disso, como o entendimento do DESPACHO Nº 813/2006 estava alinhado à orientação jurisprudencial à época, não se vislumbrou razão para a sua alteração.

18. Agora, porém, é possível sustentar que a leitura do art. 36, inciso III, "a" da Lei nº 8112, de 1990, há que ser feita na forma acima apontada, ou seja, que o servidor público poderá ser removido a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, quando for para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, ou seja, quando foi removido de ofício, apenas.

19. Assim, em sendo o cônjuge ou companheiro removido, detentor de cargo em que assegurada a garantia da inamovibilidade, a remoção deste há de ser de ofício, de modo a garantir a plenitude do comando normativo em destaque.

20. Com efeito, a remoção calcada no art. 36, inciso III, "a" da Lei nº 8112, de 1990, deverá observar os seguintes requisitos: (a) que o cônjuge ou companheiro removido seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (b) que a sua remoção tenha sido no interesse da Administração, ou seja, de ofício, sem que tenha manifestado o seu interesse em se deslocar para localidade diversa; e (c) a necessidade de haver prévia coabitação do casal, de modo a comprovar a sua ruptura com o deslocamento de um dos consortes.

21. Diante do exposto, pode-se concluir que:

a) o entendimento consubstanciado no DESPACHO CGU Nº 813/2006 e ratificado no item "b" do PARECER Nº 158/2012/DECOR/CGU/AGU encontra-se superado pela atual jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme apontou a Procuradoria-Geral da União;

b) a leitura do art. 36, inciso III, "a" da Lei nº 8112, de 1990, há que se feita de forma a reconhecer que o servidor público poderá ser removido a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, quando for para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, ou seja, quando foi removido de ofício, apenas. Sendo o cônjuge ou companheiro a ser acompanhado detentor de cargo em que assegurada a garantia da inamovibilidade, a sua remoção deve ser de ofício, apenas, de modo a garantir a plenitude do comando normativo em destaque;

c) a remoção calcada no art. 36, inciso III, "a" da Lei nº 8112, de 1990, deverá observar os seguintes requisitos: (a) que o cônjuge ou companheiro removido seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (b) que a sua remoção tenha sido no interesse da Administração, ou seja, de ofício, sem que tenha manifestado o seu interesse em se deslocar para localidade diversa; e (c) a necessidade de haver prévia coabitação do casal, de modo a comprovar a sua ruptura com o deslocamento de um dos consortes;

4. Desse modo, por se tratar de matéria concernente à legislação de pessoal, a CONJUR-MP, por meio do DESPACHO n. 00940/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, encaminhou o precitado Parecer para conhecimento desta SEGRT, tendo em vista que se encontra em consonância com os ditames do §3º do art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual estabelece que *"Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36"*.

5. Com tais informações, sugere-se a submissão desta Nota Informativa ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, para análise e aprovação, com sugestão de ampla divulgação aos órgãos e entidades do SIPEC, os quais deverão adotar a orientação desta Nota nas situações que tratem do tema.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À avaliação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Ciente. Aprovo os termos técnicos expostos na presente Nota Informativa e determino sua ampla divulgação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 27/01/2017, às 14:52.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 27/01/2017, às 15:02.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 27/01/2017, às 15:26.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 27/01/2017, às 17:19.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3155616** e o código CRC **A410944C**.